



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 04 / FP/2016.

PROCESSO N.º 407/PV/2015

Foi presente à esta Corte de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, um (1) contrato comercial cujo objecto, partes e valor abaixo se descrevem:

- **Compra e venda de seis (6) Helicópteros, fornecimento de peças sobressalentes e equipamentos de apoio no solo, publicações técnicas e formação de especialistas para a Força Aérea Nacional, celebrado entre a SIMPORTEX - Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais - Importação e Exportação - E.P., e a empresa AUGUSTA WESTLAND, S.p.A., Sociedade Unipessoal de Direito Italiano, no valor global de EUROS 88,161,000,00 (Oitenta e Oito Milhões, Cento e Sessenta e Um Mil Euros).**

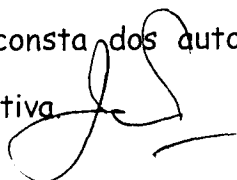
O processo deu entrada aos 14 Dezembro de 2015, e foi devolvido pelo Ofício n.º 0576/CG/FP/TC/15, de 17 de Dezembro, para melhor instrução. Na sequência, através do Ofício N.º 0028/GAB.PCA/0030DC-DEM/16, de 07 de Janeiro de 2016, a SIMPORTEX - E.P. voltou a submeter o

referido contrato ao Tribunal de Contas, tendo dado entrada no dia 19 de Janeiro de 2016.

I. DOS FACTOS

Com interesse para a decisão a proferir, resulta do processo os seguintes factos evidenciados por informações e documentação, a saber:

1. O procedimento pré-contratual adoptado para a contratação em apreciação, foi o procedimento de negociação.
2. O contrato foi celebrado a 23 de Setembro de 2014.
3. O Contrato foi aprovado pelo Despacho Presidencial n.º 83/15 de 13 de Outubro, publicado na I Série do Diário da República n.º 140, de 13 de Outubro, no qual autoriza o Ministro da defesa Nacional, com poderes para subdelegar, a celebrá-lo.
4. O Ministério da defesa Nacional solicitou ao Ministro do Planeamento e Desenvolvimento Territorial e ao Ministro das Finanças, por orientação do Chefe do Executivo, a inserção do projecto no Programa de Investimentos Públicos e no Orçamento Geral do Estado, respectivamente, ainda no decorrer da execução do OGE de 2015.
5. O projecto está inscrito no PIP e no OGE de 2015 do Ministério da Defesa Nacional, na rubrica apetrechamento com diversos meios de armamento e técnicas às Forças Armadas Angolanas.
6. 15% do valor do contrato será financiado com recurso às reservas do tesouro, e 85% com financiamento externo.
7. O prazo de execução do contrato variará entre 8 a 12 meses contados a partir da data da entrada em vigor do mesmo.
8. Não consta dos autos o comprovativo da prestação da caução definitiva



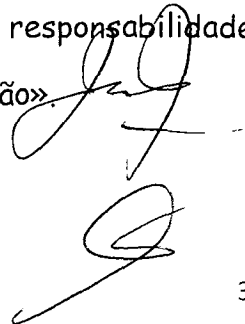
9. Os documentos de habilitação jurídica da empresa estão escritos em língua Italiana.
10. O contrato será enquadrado numa das linhas de crédito a ser identificada pelo Ministro das Finanças.

II. OBJECTO DA APRECIACÃO

O objecto de apreciação é o Contrato de Compra e venda de seis (6) Helicópteros, fornecimento de peças sobressalentes e equipamentos de apoio no solo, publicações técnicas e formação de especialistas para a Força Aérea Nacional do qual se impõe que o Tribunal de Contas aprecie a sua legalidade e regularidade, bem como verifique se os encargos decorrentes do mesmo têm cabimentação orçamental, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho, publicada na I Série do Diário da República n.º 128, de 9 de Julho.

III. APRECIANDO

A fiscalização preventiva sobre os actos e contratos geradores de despesas públicas, constitui, antes de mais, um poder constitucionalmente consagrado ao Tribunal de Contas, enquanto «(...) órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas (...)», nos termos do n.º 1, do artigo 182.º da Constituição da República de Angola, conjugado com a alínea c), do artigo 6.º, da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho, publicada na I Série do Diário da República n.º 128, de 9 de Julho, que estipula que ao Tribunal de Contas compete «fiscalizar, preventivamente, a legalidade dos actos e dos contratos geradores de despesas ou que representem responsabilidade financeira das entidades que se encontram sob sua jurisdição».



A SIMPORTEX - Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais - Importação e Exportação - E.P, é uma empresa pública e se encontra sob a jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho, publicada na I Série do Diário da República n.º 128, de 9 de Julho, que dispõe que estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, «as empresas públicas e as sociedades de capitais maioritariamente públicos».

Nesta perspectiva, o Tribunal é competente em razão da matéria, do objecto e do valor, nos termos das disposições legais retro citadas, combinadas com o n.º 3, do artigo 10.º, da Lei n.º 23/14 de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2015, publicado na I Série do Diário da República n.º 226, de 31 de Dezembro.

O exercício deste poder consubstancia-se, nos termos do n.º 2, do artigo 8.º da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho, publicada na I Série do Diário da República n.º 128, de 9 de Julho, através da concessão do Visto, da sua Recusa e da Declaração de Conformidade.

O Contrato foi aprovado pelo Titular do Poder Executivo através do Despacho Presidencial n.º 83/15 de 13 de Outubro, publicada na I Série do Diário da República n.º 140, de 13 de Outubro.

Atento ao seu valor global, a competência para aprovar e autorizar a despesa relativa a este contrato é do Titular do Poder Executivo, nos termos das disposições combinadas do artigo 34.º e da alínea a), do anexo II, ambos da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, publicada na I Série do Diário da República n.º 170, de 7 de Setembro, que pode delegar competências, nos termos do artigo 38.º da mesma lei, tal como o fez no supra mencionado

instrumento de aprovação, onde também autorizou o Ministro da defesa Nacional, a celebrá-lo - art.º 2.º.

Como já é consabido, decorre do direito adjudicatório vertido na Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro que a celebração de contratos ali regulados é precedida de um conjunto de procedimentos pré-contratuais de cumprimento escrupuloso, rigoroso e injuntivo, salvaguardando-se as excepções que a própria lei contempla.

Constata-se nos autos, mais propriamente no documento denominado Nota Explicativa, que foi adoptado o «*procedimento de negociação visto que por motivos de aptidão técnica os meios e serviços a adquirir só podem ser realizados apenas por poucos prestadores*». E para fundamentar legalmente esta decisão, recorreu-se às alíneas a) e c) do artigo 28.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, publicada na I Série do Diário da República n.º 170.

Este artigo enquadra-se no Capítulo III, do Título II, que tem como epígrafe, «*escolha do procedimento em função de critérios materiais*».

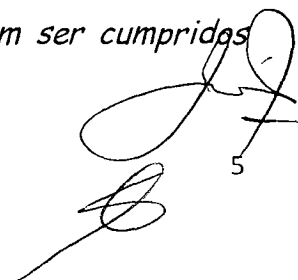
Atente-se ao teor das invocadas alíneas deste artigo:

ARTIGO 28.º

(Escolha do processo de negociação independentemente do objecto do contrato a celebrar)

Qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar, pode adoptar-se o processo por negociação quando:

- a) For estritamente necessário e, por motivos de urgência imperiosa, resultantes de acontecimentos imprevisíveis não imputáveis à respectiva entidade pública contratante, não possam ser cumpridas*



5

os prazos ou formalidades previstos para os restantes procedimentos de formação de contratos;

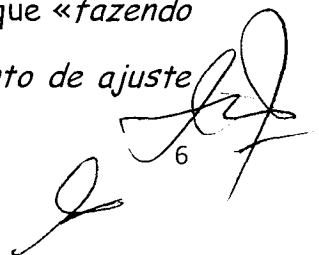
c) Por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a empreitada, a locação ou o fornecimento de bens ou serviços apenas possa ser realizado por poucos empreiteiros, locadores, fornecedores ou prestadores de serviços.

Nos termos do artigo 27.º e seguintes da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, publicado na I Série do Diário da República n.º 170, o procedimento de negociação só pode ser adoptado em função de critérios materiais, e aplica-se a contratos de qualquer valor.

Das duas invocadas alíneas que fundamentam a contratação sub-judice, e analisada ponderosamente a materialidade factual a ela subjacente, é de se concluir que só a segunda é atendível porquanto o mercado industrial angolano não é produtor deste produto, e mesmo dentre os países produtores as condições de produção e comercialização e a qualidade dos mesmos são diferenciados, umas mais vantajosas e outras menos vantajosas.

No caso da alínea a), não encontramos, de facto, situações de cuja urgência imperiosa e resultantes de acontecimentos imprevisíveis não imputáveis a entidade pública contratante, pudessem inviabilizar a adopção de outros procedimentos admissíveis, para se adoptar o procedimento de negociação.

Já foi decidido e visado por este Tribunal, pela Resolução n.º 40/FP/ 15, de 11 de Maio de 2015, da 1.ª Câmara, recaído sobre os Processos n.ºs 62 e 63, dos quais o procedimento pré-contratual adoptado foi o procedimento de negociação, que aos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, deve-se fazer uma interpretação correctiva. Diz a Resolução que «fazendo uma interpretação correctiva, estamos perante o procedimento de ajuste



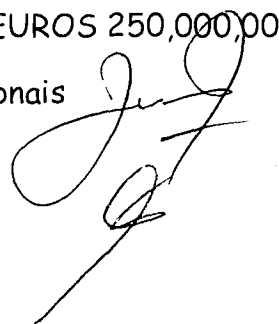
directa», pois a citada lei permite que qualquer que seja o seu valor e objecto do contrato a celebrar, se adopte o procedimento de negociação, desde que se verifique uma daquelas situações previstas no artigo 28.º, que é o caso deste contrato. Acrescenta a Resolução que quando isto ocorre, então «*estamos em face de uma excepção à regra da necessária precedência de um procedimento concursal*».

Consta do n.º 1 do referido Despacho Presidencial e da II Cláusula do Contrato que o valor total do contrato é de **EUROS 88,161,000,00** (Oitenta e Oito Milhões, Cento e Sessenta e Um Mil Euros), repartido de seguinte modo:

1. a) Helicópteros AW139 POWER - EUROS 66,111,200,00
- b) Publicações Técnicas - sem custos adicionais
- c) Sobressalentes, ferramentas e equipamento de apoio ao solo - EUROS 6,000,000,00
- d) Despesas de preparação e expedição - EUROS 720,000,00
- e) Formação de pessoal - EUROS 999,000,00

Valor total dos Helicópteros AW139 - EUROS 73,830,200,00, sendo que em média, cada um dos quatro Helicópteros custará EUROS 18,457,550,00.

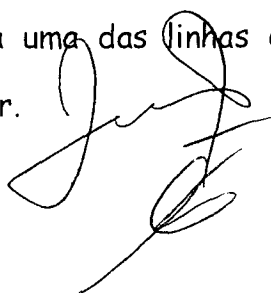
2. a) Helicópteros AW109 POWER - EUROS 12,580,800,00
- b) Publicações Técnicas - sem custos adicionais
- c) Sobressalentes, ferramentas e equipamento de apoio ao solo - EUROS 1,500,000,00
- d) Despesas de preparação e expedição - EUROS 250,000,00
- e) Formação de pessoal - sem custos adicionais



Valor total dos Helicópteros AW109 - EUROS 14,330,800,00, sendo que em média, cada um dos dois Helicópteros custará EUROS 7,165,400,00.

Foi junta ao processo a Nota de Cabimentação N.º 543, de 22 de Dezembro de 2015, no valor de AKZ 1,789,399,408,95 (Um Bilhão, Setecentos e Oitenta e Nove Milhões, Trezentos e Noventa e Nove Mil, Quatrocentos e Oito Kwanzas e Noventa e Cinco Cêntimos), passada a favor da beneficiária AUGUSTA WESTLAND, S.P.A, correspondente a 15% do valor do contrato, em observância do disposto no n.º 1, da al. x), do Decreto Executivo n.º103/05, de 21 de Novembro, que impõe a remessa da Nota de Cabimentação ao Tribunal de Contas como documento instrutório do contrato a visar, no valor correspondente a 15%, ou 30%, suportada pelo OGE, e estes quando devidamente autorizados pelo Ministro das Finanças, com fundamentos objectivos para o efeito, a título de *down payment*, nos termos do n.º 9, do artigo 7.º, do Decreto Presidencial n.º1/15 de 2 de Janeiro.

Com isto, e reforçado pelo estipulado no n.º 4 do referido Decreto Presidencial que aprova e autoriza a celebração do contrato, nos termos do qual «o Ministro das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à execução do contrato, estando autorizado a realizar o pagamento de 15% do preço do contrato, com recurso às Reservas do Tesouro, para assegurar o início do fabrico, e a proceder ao enquadramento do projecto na carteira de linhas de crédito», percebe-se que a modalidade de financiamento deste projecto é híbrida, isto é, parte da despesa será suportada pelo OGE (15%), e a outra parte (85%), será financiada com recurso a uma das linhas de crédito que o Ministro das Finanças deve identificar.

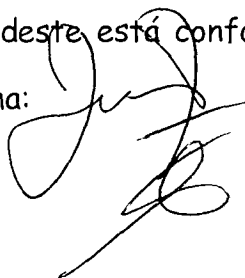


A Cláusula 23.^a do contrato, com a epígrafe «*Cabimentação da Despesa*», estipula que *a despesa deste contrato está cabimentada no Orçamento das Forças Armadas Angolanas*. A Nota Explicativa da entidade remetente do contrato reforça esta situação, referindo-se na página 2 que «*a celebração deste contrato de compra e venda insere-se no âmbito da rubrica apetrechamento com diversos meios de armamento e técnicas às Forças Armadas Angolanas*». Mesmo que não conste do OGE de 2015, o Despacho Presidencial que aprova o projecta orienta a sua inscrição no PIP e no OGE, o que foi cumprido, pois, consta dos autos não só a Nota de Cabimentação, mas também a Ficha de Projecto de Investimento Público, produzido no SIPIP, no dia 17 de Setembro de 2015.

Desta feita, dá-se por cumprido o preceituado no n.º 2 do artigo 6.º, do Decreto Presidencial n.º1/15, de 2 de Janeiro, nos termos do qual «*nenhum encargo pode ser assumido por qualquer unidade orçamental, sem que a respectiva despesa esteja devida e previamente cabimentada, de acordo com o previsto na Lei n.º15/10, de 14 de Julho, e nas presentes regras*». E a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º15/10, de 14 de Julho estatui o seguinte: «*Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que (...) disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na programação financeira, esteja adequadamente classificada e satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia*».

Para além das disposições constantes dos diplomas ora citados, o n.º 1, do artigo 8.º, da Resolução n.º1/2002 da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas, estipula, para efeitos de visto, o que a seguir reproduzimos: «*a informação de cabimento, necessária à verificação da cobertura orçamental da despesa resultante do acto ou contrato a visar, deve ser aposta no documento a submeter a visto e respectivo duplicado e prestada pelos serviços de contabilidade competentes*».

O n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 1/15 de 2 de Janeiro dispõe que «*é vedada a celebração de contratos de empreitada de obras públicas e de aquisição de bens e serviços com vigência indefinida*». O prazo de execução deste está conforme a lei, e variará entre 8 a 12 meses, de seguinte forma:



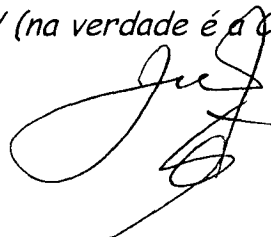
- Para os Helicópteros AW139 - o primeiro e o segundo deverão ser entregues 10 meses a partir da data da entrada em vigor do contrato; o 3.º e o 4.º, 12 meses a partir da data da entrada em vigor do contrato.
- Para os Helicópteros AW109 - ambos, 8 meses a partir da data da entrada em vigor do contrato.

A data de entrada em vigor do contrato consta da cláusula 25.ª, e está condicionada à satisfação cumulativa das seguintes condições, para além da sua assinatura pelas partes:

- a) Aprovação do contrato pela entidade competente;
- b) Visto do Tribunal de Contas;
- c) Efectuado o pagamento inicial, previsto na alínea a), do n.º 1, da Cláusula 3.ª

Não consta dos autos qualquer documento comprovativo da prestação da caução definitiva, quando se sabe que ela constitui a garantia da boa execução do contrato e a exigência da sua prestação é legal, de carácter injuntivo. Entretanto, reza a alínea a), do n.º 1, da Cláusula III do Contrato que: «o pagamento do valor total do Contrato deve fazer-se do seguinte modo:

- a) O montante de **EUROS 12,099,250,00** (Doze Milhões, Noventa e Nove Mil, Duzentos e Cinquenta Euros), correspondente a 15% do valor total do Contrato menos o valor das peças de reposição, equipamentos de apoio e ferramentas, deve ser liquidado a título de antecipação do pagamento, por transferência bancária no prazo de 45 dias a contar da data de entrada em vigor do Contrato, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 da Cláusula XXIV (na verdade é a Cláusula



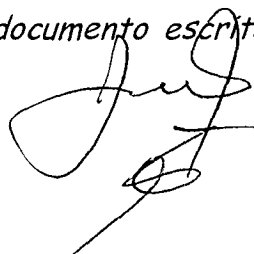
apresentação, pelo vendedor, do original da factura e de garantia bancária de igual valor, emitida à favor do comprador com vigência entre a data do pagamento e a data de emissão do último Certificado de Recepção...».

É de se entender, com base neste clausulado que a caução foi prestada, embora não junta aos autos, uma vez que a cabimentação da despesa já foi realizada, e porque o seu pagamento já se afigura exigível tal como consta da carta da empresa AUGUSTA WESTLAND, de 30 de Novembro de 2015, constante dos autos, dirigida ao Ministro das Finanças e ao PCA da SIMPORTEX - E.P., que já o exigia de forma incondicional até 31 de Dezembro de 2015, sob pena de alteração das condições do contrato e do preço.

Os documentos constantes dos autos da adjudicatária estão todos em Italiano, como a seguir se os elenca:

- Pacto Social (Costituzione di Società per Azioni);
- Certidão comprovativa da regularização da situação tributária (Certificazione in Ordine alla Regolarità Fiscale);
- Certificado de Aprovação de Produção de Helicópteros pela Empresa (Certificato di Approvazione di Impresa di Produzione), emitida por Ente Nazionale per l'Aviazione Civile.

Como se vê, todos eles estão redigidos em língua estrangeira e são cópias não autenticadas. O artigo 45.º da Lei n.º 1/97 de 17 de Janeiro, Lei de Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial, publicada na I Série do Diário da República n.º 3, de 17 de Janeiro, que introduz nova redacção ao n.º 3, do artigo 60.º do Código do Notariado, dispõe o que a seguir se reproduz: «O documento escrito em



língua estrangeira deve ser acompanhado da tradução correspondente o qual será feita por Notário Angolano, pelo Consulado Angolano no País onde o documento foi passado, pelo Consulado do País em Angola ou ainda por tradutor idóneo que sob juramento ou compromisso de honra afirma perante o notário ser fiel à tradução».

A par do vertido nesta norma, é mister recordar o disposto no artigo 365.º do Código Civil e no 540.º do Código do Processo Civil, ambos sobre a legalização de documentos passados em país estrangeiros.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, e sem mais considerações, decidem, os Juízes deste tribunal, em Sessão Diária de Visto, em **Conceder o Visto** ao contrato em apreço, recomendando-se à SIMPORTEX - E.P. que nas futuras contracções, caso a adjudicatária seja entidade estrangeira com documentos em língua estrangeira, exija que faça juntar aos autos documentos que cumpram com os preceitos legais, bem como o comprovativo da prestação de caução definitiva.

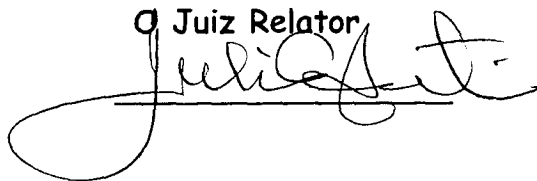
SÃO DEVIDOS EMOLUMENTOS.

Notifique-se.

Luanda, aos *fevereiro*

de 2016.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

